



AS DIRETRIZES DE MIGUEL REALE PARA UMA INTERPRETAÇÃO ESTRUTURAL DOS MODELOS JURÍDICOS.

Carolina Scherer Bicca
Procuradora Federal, no exercício do cargo de Procuradora-
Chefe do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA,
mestranda em Direito Constitucional pelo Instituto Brasiliense
de Direito Público – IDP

RESUMO: O presente ensaio almeja analisar, no âmbito do estudo da Hermenêutica Jurídica, algumas diretrizes para uma interpretação estrutural dos modelos jurídicos. Para tanto, será utilizada como base a obra do professor Miguel Reale, *Estudos de filosofia e ciência do direito*. A principal ideia extraída de referida obra é a de que devemos buscar a interpretação adequada ao momento em que vivemos, levando-se em conta o atual contexto social e econômico, sob pena de aplicarmos, no presente, métodos interpretativos obsoletos, que atendiam a épocas passadas.

PALAVRAS-CHAVE: Hermenêutica Jurídica. Diretrizes. Interpretação Estrutural. Miguel Reale.

ABSTRACT: This paper aims to examine, within the study of Juridical Hermeneutics, some guidelines for a structural interpretation of juridical models. For this purpose, will be used as a basis the work of Professor Miguel Reale, *Studies of philosophy and the science of law*. The main idea drawn from such work is that we must seek the interpretation which is adequate to the moment we live in, taking into account the current social and economic contexts, otherwise we would be applying in the present, obsolete interpretive methods, which could only meet the past needs.

KEYWORDS: Juridical Hermeneutics. Guidelines. Structural Interpretation. Miguel Reale.

INTRODUÇÃO

O presente ensaio almeja analisar, no âmbito do estudo da Hermenêutica Jurídica, que tipo de diretrizes devemos seguir atualmente para fins de uma interpretação estrutural dos modelos jurídicos.

Para tanto, será utilizada como base a obra do professor Miguel Reale, *Estudos de filosofia e ciência do direito*¹, cuja abordagem sobre o

1 REALE, Miguel. *Estudos de filosofia e ciência do direito*. São Paulo: Saraiva, 1978, p. 72/82.



assunto se demonstra muito interessante, em face de sua profundidade e clareza.

Apesar de referida obra ter sido escrita em razão de uma Conferência proferida em homenagem ao Septuagésimo aniversário de Luis Recaséns Siches, no México, no ano de 1974², sua atualidade se mantém, sendo de grande utilidade, até porque, assim como se convém que a jurisprudência mantenha a integridade³ nas suas decisões, nos parece sensato buscar o que já foi dito pela doutrina no passado para podermos entender o que ela nos oferece na atualidade, sem, é claro, que isso limite nossa capacidade crítica e criadora.

Como se demonstrará, mais adiante, a principal idéia extraída de referida obra é a de que devemos buscar a interpretação adequada ao momento em que vivemos, levando-se em conta o atual contexto social e econômico, sob pena de aplicarmos, no presente, métodos interpretativos obsoletos, que atendiam a outras épocas.

O diferencial da abordagem do texto de Miguel Reale é que o autor, com toda sua sabedoria e experiência, tem a segurança de nos transmitir diretrizes de interpretação baseadas na realidade em que vivemos, dando um enfoque mais social do que jurídico ao papel da interpretação, atribuindo aos clássicos métodos de interpretação (literal, lógica, sistemática, etc), a que tanto estamos acostumados e damos tanta importância, um papel secundário.

2 REALE, op. cit. p. 72.

3 A justiça como integridade foi concebida a partir da idéia da aplicação do Direito como um romance escrito por vários autores. Assim, quem tem a responsabilidade de interpretar e criar precisa ler tudo o que foi feito antes para estabelecer o que é o romance criado até então. Deve-se criar um romance único, integrado, em vez de uma série de contos independentes, com personagens de mesmo nome. De acordo com essa idéia nós não podemos prescindir do que já foi decidido no passado, mas também não devemos considerar isso como imodificável. Assim, deve-se criar algo de novo do que estava estabelecido no passado e assim sucessivamente. Para Dworkin, devemos descobrir o que já foi decidido no passado, ainda que não se vá aplicar a decisão exatamente da mesma forma. DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. São Paulo: Martins Fontes 2001, p. 235-242.



Com efeito, essa visão sociológica da interpretação é o diferencial do texto, exercendo um papel de complementaridade do estudo da hermenêutica. Nem sempre se dá a devida importância a esse aspecto, apegados que somos às várias técnicas de interpretação como ferramenta para se descobrir o significado das leis, técnicas estas mais objetivas, porém limitadas, o que pode nos levar a empreendermos uma interpretação equivocada.

O processo hermenêutico deve acompanhar a dinâmica da sociedade, sob pena de não aplicarmos corretamente o direito e não alcançarmos a correta prestação jurisdicional, sendo importante estarmos a par do contexto social e jurídico em que vivemos.

Referida tarefa, todavia, não é fácil, principalmente quando o próprio Direito está em crise, inexistindo paradigmas definidos e unanimemente aceitos, o que oportuniza a formação de inúmeras teorias dissonantes a respeito da adequada interpretação jurídica a ser empreendida.

Ao invés de nos rendermos a referida dificuldade, entretanto, devemos buscar na doutrina elementos para definirmos alguns critérios que deverão permear o trabalho do intérprete no atual contexto em que vivemos, sendo a obra do Professor Miguel Reale uma ótima referência.

Deve-se observar que, nem sempre, os casos que nos são apresentados são resolvidos à luz da lei, em razão da sua falta de precisão, hipótese em que nos deparamos com normas ambíguas ou com conceitos jurídicos indeterminados, tornando o processo de interpretação mais complexo.

Pode-se dizer que, nessas situações, nos encontramos em um daqueles “casos difíceis” de Ronald Dworkin⁴, em que não conseguimos

4 DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos a Sério**. Tradução Nelson Boeira, São Paulo: Martins Fontes, 2010, Capítulo 4. Passim.



extrair a solução do problema de imediato, com uma simples leitura da norma, todavia, mesmo nesses casos, as diretrizes ofertadas sabiamente pelo Professor Miguel Reale são úteis e valiosas.

2 PARA UMA HERMENÊUTICA JURÍDICA ESTRUTURAL

2.1 CONDICIONAMENTO HISTÓRICO-CULTURAL DO PROCESSO HERMENÊUTICO.

De acordo com o professor Reale, a hermenêutica jurídica é sempre um novo tema, cujas soluções acompanham *pari passu* os processos de transformação da sociedade e do Estado. As normas e os limites da exegese do Direito são fixados em cada época, de acordo com os valores culturais dominantes.⁵

Partindo dessa constatação, entende o autor ser mais fácil de entendermos o pensamento dominante da Escola da Exegese⁶, com sua interpretação mecânica da lei, de acordo com a intenção do legislador, ao enquadrá-la no contexto histórico em que surgiu a Democracia liberal, com sua concepção do Estado do Direito de cunho individualista, em que a participação do Estado na vida social só se justificava nas hipóteses autorizadas por lei. Ademais, naquela estrutura cultural, para que as relações sócio-econômicas pudessem se desenvolver em benefício da iniciativa particular, necessário que se tivesse sempre em mente a intenção do legislador.⁷

5 REALE, op. cit., p. 72.

6 O surgimento da Escola da Exegese se deu após a elaboração do código de Napoleão. O art. 4º do referido Código trazia o princípio da vedação do "non liquet", isto é, o juiz nunca poderá se esquivar do julgamento. Neste ponto, a escola da exegese afirma que a interpretação feita pelo juiz deve ser mecânica, atentando-se para a "intenção do legislador". A Escola Exegética pregava o culto à lei e afirmava que o código napoleônico poderia resolver qualquer caso presente ou futuro da vida cotidiana. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1038/Escola-da-Exegese-breves-consideracoes-sobre-sua-natureza-jusnaturalista>. Acessado em: 22/09/2010.

7 REALE, op. cit., p. 73.



Miguel Reale não se espanta que a *Weltanschauung* (concepção de mundo) individualista tenha culminado na poesia parnasiana⁸, chegando a comparar o Estado liberal de Direito a um Estado Parnasiano, sem vínculo com a realidade, em que se pretende distribuir e contrabalançar os três Poderes, Legislativo, Executivo e Judiciário, o primeiro elaborando normas precisas e gerais, para que o segundo não abusasse de suas funções com prejuízo das garantias individuais, e o terceiro, de forma prudente, preservasse tais garantias.⁹

Referindo-se, ainda, ao pensamento dominante no Estado Liberal de Direito, sustenta, então, que:

(...) se se tem uma compreensão negativa da norma legal, não se pode senão sustentar uma compreensão negativa da Hermenêutica Jurídica, recusando-se ao intérprete a faculdade de ampliar o sentido da lei, a não ser com rigorosa obediência aos balizamentos permitidos pelos mecanismos da exegese extensiva ou do processo analógico.¹⁰

Com efeito, se a lei deve ser interpretada de acordo com os anseios sociais, culturais e econômicos da época, não pode o intérprete contrariar a compreensão e a deferência que se tem a respeito da norma legal em um determinado período.

Como bem observado por Reale, naquela época (Escola da Exegese), a interpretação fiel da lei era a que mais convinha em razão do processo tecnológico e econômico em curso, e havia uma correspondência entre o “dever ser” e o complexo das relações sociais vividas.¹¹

O grande problema é quando não se verifica mais uma identidade entre a lei e as relações sociais existentes, tornando mais difícil a tarefa do

8 A poesia parnasiana é objetiva, descritiva e materialista, sem vínculo com a realidade. Outras características são a alienação, o rigor formal, a busca pela perfeição, a inspiração na Antigüidade clássica, a sensualidade, a presença de mitologia pagã e o uso de uma linguagem rebuscada. Disponível em: <http://www.sitedasartes.hpg.ig.com.br/poesia4.htm>. Acessado em: 22/09/2010.

9 REALE, op. cit., p. 73

10 REALE, op. cit., p. 74

11 REALE, op. cit., p. 74



intérprete e abrindo espaço para o abandono da lei e a aplicação, cada vez mais, de princípios na solução dos casos concretos.

Miguel Reale, com base naquilo que foi dito anteriormente, corrobora sua tese inicial de que “toda Hermenêutica Jurídica é sempre expressão da estrutura histórico-cultural na qual ela se insere e se desenvolve, só podendo e devendo ser apreciada no respectivo contexto.”¹²

Observa, porém, que essa noção não parece ser óbvia, ressaltando a tendência de “projetar no passado as verdades que nos condicionam atualmente, bem como a inclinação que temos de converter em categorias lógicas e universais certas posições que não passam de categorias históricas, aplicáveis apenas ao seu tempo”.¹³

Cita, como exemplo, o provérbio *interpretatio cessat in claris*¹⁴, aplicado pelos hermeneutas oitocentistas, de modo que, se tomado como princípio de hermenêutica, ele significa uma coisa, mas se recebido como categoria histórica, ou seja, em razão do sentido que lhe foi atribuído naquele tempo, o seu significado muda.¹⁵

De acordo com o autor, os oitocentistas, ao adotarem referida diretriz, visavam que, quando a interpretação de uma lei transparecesse claramente seu significado, cessasse o processo hermenêutico, sendo que o sentido claro revelado pelo texto legal representa um limite negativo ou o ponto final do procedimento interpretativo, sendo inviável ao hermeneuta a busca pelo sentido subentendido ou oculto.¹⁶

Assim, complementa o autor que, analisando-se o provérbio acima como categoria histórica, se verifica que para o Estado de Direito de cunho

12 REALE, op. cit., p. 75

13 REALE, op. cit., p. 75

14 A interpretação cessa nas coisas claras. Disponível em: http://buenoecostanze.adv.br/index.php?option=com_glossary&func=view&Itemid=82&catid=40&term=Interpretatio+cessat+in+claris. Acessado em 22/09/2010.

15 REALE, op. cit., p. 75

16 REALE, op. cit., p. 75



liberal a sua significação correspondia ao zelo que se tinha de admitir-se “a disciplina dos atos humanos mediante leis claras e objetivas, isentas de deformações geradas pela liberdade de seus operadores.”¹⁷

Referida assertiva pode ser corroborada pela extração de pequenos fragmentos do que a doutrina pensa hoje sobre referido provérbio, quando se constata que a sua aplicação, na forma como entendida à época, é muito diferente e, até mesmo, rejeitada, tendo em vista que atualmente o Estado não corresponde mais àquele Estado liberal, mas, ao contrário, ao Estado Social.

Com efeito, Inocêncio Mártires Coelho afirma que:

Uma das máximas tradicionais da Jurisprudência ensina que *clara num sunt interpretanda/interpretatio cessat in claris*, mas os juristas nunca incluíram a noção de interpretação em si entre as clara que não devem ser interpretadas ou que determinam se interrompa a atividade interpretativa.¹⁸

Na mesma linha:

Mesmo nos casos “fáceis”, em que se diz que a clareza dos fatos e das normas parece dispensar qualquer esforço exegético, mesmo nessas situações hermenêuticas excepcionalmente favoráveis, não há como contornar o problema da interpretação. “É uma questão um tanto difícil oferecer uma descrição exaustiva do que torna claro um ‘caso claro’ ou uma norma geral obviamente e inequivocamente aplicável. As normas não podem afirmar seus próprios exemplos, e situações de fato não esperam pelo juiz, cuidadosamente rotuladas com a norma que lhes é aplicável. As normas não podem estipular sua própria aplicação e, mesmo nos casos mais claros, é um ser humano quem irá aplicá-las”. O mesmo ocorre com os cânones hermenêuticos, que não podem eliminar as incertezas dos fatos, porque a verdade independe do método, e esses cânones – tal como acontece com as normas jurídicas - , não podem prover à sua própria interpretação. No fundo, um só e mesmo problema: em todos os campos da experiência humana, e não apenas no campo das normas, existe um limite à orientação que a linguagem natural nos

17 REALE, op. cit., p. 75

18 COELHO, Inocêncio Mártires. *Da Hermenêutica filosófica à Hermenêutica jurídica – Fragmentos*, São Paulo: Saraiva, 2010, p. 153.



pode oferecer. O nosso mundo termina onde termina a nossa linguagem.”¹⁹

Retornando ao estudo de Miguel Reale, referido autor conclui essa parte de seu texto, com a ressalva de que os oitocentistas não compreenderam que a clareza do Direito é uma categoria histórica, variável de acordo com a posição do intérprete, em razão de novos fatos e novos valores, motivo pelo qual, através de um exemplo, ressalta o autor a importância da conexão existente entre visão de mundo e processo hermenêutico.²⁰

2.2 ESTRUTURA E INTEGRAÇÃO DO PROCESSO HERMENÊUTICO.

Nessa segunda parte de seu texto, Reale inicia atribuindo a responsabilidade pela crise das teorias interpretativas à própria crise geral do Direito, decorrente, por sua vez, da crise de estrutura da sociedade contemporânea como um todo. Apesar da referida crise, todavia, o autor afirma já estarem sendo elaborados novos modelos das formas de compreensão da experiência jurídica de nosso tempo.²¹

O autor considera correta a assertiva de que, ao longo da história, podem-se discriminar épocas de *tipo analítico* e outras de *tipo sintético*, ao se constatar que há momentos em que os espíritos estão voltados a dar mais ênfase aos valores do particular, enquanto que, em outras circunstâncias, predomina um sentido de compreensão unitária, do todo, sendo essa idéia capaz de explicar o alternar-se dos tempos culturais, sendo útil tal esquema para interpretar as diferenças de atitudes espirituais entre o intelectual da época do individualismo capitalista do intelectual de nosso tempo, que se

19 COELHO, op. cit., p. 153-154.

20 REALE, op. cit., p. 76.

21 REALE, op. cit., p. 76.



guia pelas ideologias socialistas e pela ação uniformizadora dos processos tecnológicos.²²

Segundo Reale, a utilização de uma visão unitária e sintética torna incompreensíveis alguns contrastes e polêmicas sobre posições teóricas, como por exemplo, a discussão sobre a excelência da interpretação lógica em confronto com a gramatical, ou a legitimidade ou não da tese de que uma lei só deve ser interpretada de acordo com a intenção do legislador. Não obstante isso, o autor considera que a Ciência Jurídica veio firmando algumas diretrizes que podem ser consideradas características de nosso tempo, sendo inegável, por exemplo, que a Hermenêutica Jurídica contemporânea é marcada por um notável sentido de concreção, correspondendo à compreensão concreta de toda a experiência do Direito, inclusive do conceito mesmo de norma jurídica.²³

De acordo com o autor, deve-se compreender a regra jurídica sob ângulos convergentes, sem perder a visão de sua “estrutura em função de “realizabilidade concreta”, adotando-se a mesma diretriz para a interpretação, tendo em vista a correlação existente entre ato normativo e ato hermenêutico.

Nessa mesma linha de correlação entre ato normativo e hermenêutico, Inocêncio Mártires Coelho extrai o seguinte fragmento em sua obra:

Afinal, embora distintas, produção, interpretação e aplicação do direito são atividades correlatas e complementares, havendo mesmo quem afirme que a interpretação/aplicação/concretização é parte integrante do processo legislativo.²⁴

Com efeito, segundo Miguel Reale, é essa opção por uma hermenêutica concreta que acaba com uma série de integrações teóricas, superadoras de contradições ou de antinomias aparentes. Assim, constata o

22 REALE, op. cit., p. 76

23 REALE, op. cit., p. 77

24 COELHO, op. cit., p. 159



autor, não ter mais sentido a subordinação da interpretação gramatical a uma interpretação lógica. Da mesma forma, obteve-se um novo entendimento sobre o que seja sistema, não prevalecendo mais a idéia de interpretação sistemática como aquela que indicava a correlação lógico-formal das regras na unidade de um ordenamento proposicional coerente. Para o autor, em razão das constantes mutações sociais, o ordenamento deve abranger tanto as proposições normativas interligadas por vínculos de subordinação e coordenação, quanto pela realidade social mesma.²⁵

Segundo Reale, não escapou aos mestres da Escola da Exegese ou da Histórica o papel de sistematicidade como elemento da experiência jurídica, tanto para a ordenação racional das disposições legais, quanto para a sua lúcida compreensão. O autor lembra que o pandectista Windscheid foi o primeiro a falar na *intenção possível do legislador*, não em sua época, mas na época em que se situa o intérprete.

Ocorre que, conforme alerta o autor, houve um certo exagero, pois se antes se vinculava o exegeta à intenção do legislador ou da lei, passou-se a ignorar tal critério e apenas considerar as exigências éticas ou sócio-econômicas atuais, na consideração do enunciado jurídico.²⁶

De acordo com Reale o ordenamento jurídico deve ser compreendido como uma totalidade orgânica em constante modificação e deve-se reconhecer que todo produto histórico-cultural leva consigo um motivo e um sentido que demonstram uma *intencionalidade*, não sendo coerente a opção entre dois termos complementares, quais sejam: “o propósito inicial da lei e a sua possível adequação a valores e fatos supervenientes.”²⁷

25 REALE, op. cit., p. 77

26 REALE, op. cit., p. 77

27 REALE, op. cit., p. 79



Assim, conforme o autor, passando a se entender a visão da experiência normativa *em termos retrospectivos de fontes e prospectivos de modelos*, baseada em uma estrutura histórica concreta, o problema hermenêutico passa a ser resolvido, a partir do pressuposto de que toda norma jurídica é: a) “um modelo operacional de um tipo de organização ou de uma classe de comportamentos possíveis”; b) “que deve ser interpretada no conjunto do ordenamento jurídico”; c) “implicando a apreciação dos fatos e valores que, originariamente, o constituíram”; e d) “assim como em função dos fatos e valores supervenientes”.²⁸

Pondera o autor, à luz dessa compreensão globalizante, que, assim considerando a norma jurídica, o jurista atende às mutações sociais, promovendo a devida atualização, e, ao mesmo tempo, preza pelos valores essenciais de segurança e de certeza.

Afirma, ainda, que o processo hermenêutico, mesmo assumindo um maior raio de ação, reconhecendo a criatividade do intérprete em casos de lacunas do sistema, deve balizar a estrutura ou o contexto das normas, devendo a interpretação sempre manter compatibilidade lógica e ética com o ordenamento jurídico positivo, sendo inviável negar-se eficácia a uma regra, sob o pretexto de colisão com ditames de uma justiça natural ou de uma pesquisa sociológica. Sintetiza, o autor, afirmando que não é possível “recusar eficácia às estruturas normativas objetivadas no processo concreto da história”, pois, caso contrário, a certeza jurídica estará comprometida, ficando à mercê de interpretações subjetivadas e incertas.²⁹

Para Miguel Reale, essa compreensão estrutural do processo hermenêutico é fruto do surgimento do novo conceito de racional, segundo o qual “o razoável é uma das formas do racional, deste só se distinguindo como a espécie se distingue do gênero”.

28 REALE, op. cit., p. 80

29 REALE, op. cit., p. 80



Arremata, o autor, antes de traçar as diretrizes de interpretação estrutural dos modelos jurídicos que: “A tarefa interpretativa deixa de ser um jogo de esquemas e figuras, para tornar-se um empenho fundamentalmente ético.”

Por fim, Reale finaliza assinalando algumas diretrizes que denomina de interpretação estrutural, quais sejam:

a) Unidade do processo hermenêutico: a interpretação das normas jurídicas tem sempre caráter unitário, devendo suas diversas formas ser consideradas momentos necessários de uma unidade de compreensão;

b) Natureza axiológica do ato interpretativo: toda interpretação jurídica é de natureza axiológica, isto é, pressupõe a valoração objetivada nas proposições normativas;

c) Natureza integrada do ato interpretativo: toda interpretação jurídica dá-se necessariamente num contexto, isto é, em função da estrutura global do ordenamento;³⁰

d) Limites objetivos do processo hermenêutico: nenhuma interpretação jurídica pode extrapolar da estrutura objetiva resultante da significação unitária e congruente dos modelos jurídicos positivos;

e) Natureza histórico-concreta do ato interpretativo: toda interpretação é condicionada pelas mutações históricas do sistema, implicando tanto a intencionalidade originária do legislador, quanto as exigências fáticas e axiológicas supervenientes, numa compreensão global, ao mesmo tempo retrospectiva e prospectiva;³¹

30 De acordo com o Professor Inocêncio Mártires Coelho: “Os tribunais, compostos de indivíduos atentos à lógica da situação, mesmo conscientes da sua independência, não costumam surpreender e muito menos abalar a sociedade. Afinal de contas, todos têm consciência de que não são boas para ninguém aquelas decisões que, a pretexto de fazer justiça, acabam provocando reações desagregadoras no meio social. Não se precisa optar pela ordem em detrimento da justiça para saber que prevenir conflitos é próprio do Direito como instrumento de integração social.” COELHO, op. cit., p. 169.

31 Sobre a interpretação histórica, Inocêncio Mártires Coelho, sustenta que: “O valor da chamada interpretação histórica varia na razão direta da distancia entre o tempo da produção da lei o e tempo da sua interpretação/aplicação/concretização. Quanto mais velha for a lei, menor será



f) Natureza racional do ato interpretativo: a interpretação jurídica tem como pressuposto a recepção dos modelos jurídicos (leis, costumes, jurisprudência e atos negociais) como entidades lógicas, isto é, válidos segundo exigências racionais, ainda que a sua gênese possa revelar a presença de fatores alógicos;

g) Problematicismo e razoabilidade do processo hermenêutico: a interpretação dos modelos jurídicos não pode obedecer a puros critérios da Lógica formal, nem se reduz a uma análise lingüística, devendo desenvolver-se segundo exigências da razão histórica entendida como razão problemática;

h) Natureza econômica do processo hermenêutico: sempre que for possível conciliá-lo com as normas superiores do ordenamento, deve preservar-se a existência do modelo jurídico;

i) Destinação ética do processo interpretativo: entre várias interpretações possíveis, optar por aquela que mais corresponda aos valores éticos da pessoa e da convivência social;

j) Globalidade de sentido do processo hermenêutico: compreensão da interpretação como elemento constitutivo da visão global do mundo e da vida, em cujas coordenadas se situa o quadro normativo objeto de exegese.

CONCLUSÃO

A par das diretrizes traçadas ao final do texto de Miguel Reale, percebemos que, ao longo de toda a obra, são apresentadas importantes considerações acerca da adequada utilização do processo hermenêutico.



Assim, devemos conjugar as diretrizes listadas ao fim do texto pelo autor, que de certa forma são uma compilação de tudo o que foi dito por ele anteriormente, com as importantes observações do autor no decorrer de seu texto, em face da sua clareza e profundidade.

Entre as observações efetuadas ao longo do texto destacamos:

a) a de que o processo hermenêutico deve ser estruturado e integrado;

b) a de que se deve optar por uma hermenêutica correta;

c) a de que o ordenamento jurídico deve ser compreendido como uma totalidade orgânica em constante modificação;

d) a de que se deve partir do pressuposto de que toda norma jurídica é: a) um modelo operacional de um tipo de organização; b) a ser interpretada no conjunto do ordenamento jurídico; c) implicando a apreciação dos fatos e valores que originariamente o constituíram; e d) bem como em razão dos fatos e valores supervenientes;

e) a de que se deve ter uma compreensão estrutural do processo hermenêutico;

f) a de que o processo hermenêutico está condicionado ao processo histórico-cultural;

g) a de que a hermenêutica jurídica está sempre em constante modificação, uma vez que deve acompanhar os processos de transformação da sociedade e do Estado; e

h) a de que a hermenêutica jurídica deve ser entendida como a expressão da estrutura histórico-cultural na qual está inserida.

No atual estágio em que vivemos, onde reina a incerteza e a insegurança jurídica, não se podendo prever minimamente o resultado de uma prestação jurisdicional, em face da inexistência de parâmetros seguros



Caderno Virtual N° 25, v. 1 - jan-jun/2012

de interpretação, e da aplicação da lei pelos juízes na forma como bem entendem, muitas vezes sem considerar a intenção do legislador, conjugada com os anseios da sociedade em que atua, essas diretrizes, tão bem traçadas pelo professor Miguel Reale, nos servem como um alento e um guia a ser seguido por todos os operadores do direito, principalmente, porque estamos inseridos em um Estado Democrático de Direito, em que todos, inclusive os juízes, devem obediência também à lei.

REFERÊNCIAS

COELHO, Inocêncio Mártires. **Da Hermenêutica filosófica à Hermenêutica jurídica – Fragmentos**, São Paulo: Saraiva, 2010.

DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. Tradução Nelson Boeira, São Paulo: Martins Fontes, 2001.

_____. **Levando os Direitos a Sério**. Tradução Nelson Boeira, São Paulo: Martins Fontes, 2010.

REALE, Miguel. **Estudos de filosofia e ciência do direito**. São Paulo: Saraiva, 1978.